

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FACE À GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

THE HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS FACE TO GLOBALIZATION AND ITS IMPACTS IN CONTEMPORARY SOCIETY

*Karina Pereira Benhossi**

<http://lattes.cnpq.br/8422258752882441>

*Zulmar Fachin***

<http://lattes.cnpq.br/8640721822545057>

RESUMO

O texto tem por objetivo refletir acerca dos efeitos de uma evolução globalizada da sociedade contemporânea. Sabe-se que a globalização somada às intervenções tecnológicas e ao imensurável processo consumerista ditam novas regras e comportamentos que implicam nas relações entre interpessoais. Nota-se nesse processo, uma ampla desigualdade social, onde a autonomia privada é imposta em detrimento de direitos e garantias de terceiros. Vislumbra-se, também, uma constante violação de direitos fundamentais, as quais provêm de vários indivíduos e de diversos âmbitos do direito. Assim sendo, estuda-se nas relações horizontais, a aplicação da teoria da eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais, a qual implica numa valoração do aspecto liberdade-igualdade introduzido no texto da Constituição Federal, como forma de equilibrar e harmonizar os conflitos advindos da sociedade pós-moderna e vivenciados nas relações privadas, protegendo, assim, os direitos fundamentais e a dignidade humana, consectários da ordem jurídica vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Direitos Fundamentais; Relações Privadas; Eficácia Horizontal Direta ou Imediata.

ABSTRACT

The text aims to reflect on the effects of a global evolution of contemporary society. It is known that globalization and technological interventions together with the immeasurable process consumerist dictate new rules and behaviors that involve the relationship between interpersonal. It is remarkable in this process that a wide social inequality, where the private autonomy is pursued to the detriment of the rights and guarantees of others. It is expected, therefore, a continuing violation of fundamental rights, which come from various individuals and various areas of law. Therefore, it is studied on the horizontal relationships the application of the theory of direct and immediate effectiveness of fundamental rights which implies a valuation of liberty-equality aspect incorporated in the Constitution, as a way to

* Mestranda do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Graduada em Direito pela mesma instituição. Advogada. Endereço eletrônico: <karinapb12@hotmail.com>.

** Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Docente de Direito Constitucional no Mestrado do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR e na Universidade Estadual de Londrina; Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Endereço eletrônico: <zulmarfachin@uol.com.br>.

balance and harmonize the conflicts arising from postmodern society and experienced in private affairs, thus protecting the fundamental rights and human dignity, corollary the present legal order.

KEY WORDS: Globalization; Fundamental Rights; Private Relations; Horizontal Effectiveness Direct or Immediate.

INTRODUÇÃO

Vive-se uma época da história em que se vislumbra significativas mudanças nos comportamentos e necessidades advindas da atualidade.

Trata-se de um cenário desenhado pela era globalizada, pautada pela influência das inovações tecnológicas, bem como o desejo insaciável do consumo desmensurado.

Fala-se em pós-modernidade, justamente pela evidente transição vivenciada pelas gerações, cuja tecnologia alavancou novos padrões e regras, de modo a alterar antigos hábitos da sociedade, passando a fazer com que as novas gerações sejam mais exigentes. Criando-se novas situações, novas tutelas passam a surgir, tendo o direito o dever de acompanhar e resguardar os direitos fundamentais que vivem à iminência da opressão.

Ao mesmo tempo em que a sociedade evolui, questões de suma importância emergem, sobretudo, no contexto das relações privadas, cujos direitos fundamentais são violados por uma multiplicidade de indivíduos e que provêm de diversos âmbitos do direito.

Analisar-se-á, nesse cenário, a forma como a sociedade contemporânea está se desenvolvendo face aos novos paradigmas perpetrados pela evolução globalizada, bem como a implicação desse fenômeno nas relações privadas e o desrespeito aos direitos fundamentais.

Diante de tais premissas, buscar-se-á orientação acerca de como o problema da sociedade contemporânea que contempla a não concretização dos direitos fundamentais nas relações interprivadas pode ser solucionado.

Verificar-se-á também, que para a solução da opressão dos direitos fundamentais, sobretudo, diante do evidente desequilíbrio social entre as partes, a teoria da eficácia direta ou imediata tende a ser a solução mais eficaz para proteger e concretizar os direitos e garantias de terceiros.

Dessa forma, procurar-se-á abordar a posição da jurisprudência no Brasil, enfatizando a questão da autonomia privada, que também é uma garantia constitucional, contudo não condiz com o fato de ser utilizada em detrimento dos direitos fundamentais, o que leva a uma ponderação destes direitos envolvidos, em cada caso concreto.

Esse cenário consolida um campo fértil na investigação da importância da eficácia horizontal nas relações privadas, bem como o fato de serem inerentes ao ser humano e indispensáveis num contexto de ampla desigualdade social e deficiência no tratamento de proteção à dignidade da pessoa humana.

1 UMA EVOLUÇÃO GLOBALIZADA E SUAS IMPLICAÇÕES

O direito na contemporaneidade enfrenta uma série de novas situações que insurgem diante da evolução que permeia os anseios das atuais gerações.

Embora haja divergência quanto a existência ou não de uma era pós-moderna, entende-se que as inovações tecnológicas deram ensejo a uma radical transição de comportamentos e elevaram sobremaneira o patamar de desenvolvimento tecnológico experimentado pela sociedade em relação ao final do século passado e início do século XXI, o que faz aceitar a existência da pós-modernidade¹.

Oportuno consignar que, de acordo com alguns autores, “o ideário da Modernidade teria se exaurido no século XX, com a constatação da impotência do seu discurso e das propostas grandiloquentes para enfrentar os problemas emergentes em uma sociedade hipercomplexa, globalizada, fragmentada e descentralizada”².

Na observação de Jane Moreira dos Reis, os autores, ao tratarem da modernidade e pós-modernidade, “imprimem a cada uma destas categorias significados sutilmente diversos, dependendo da intenção de valorizá-los ou criticá-los, radicalizando as características negativas ou positivas, dependendo do caso”³.

¹ Sobre modernidade e pós-modernidade, interessante consignar a seguinte visão: “O paradigma cultural da modernidade constituiu-se antes de o modo de produção capitalista se ter tornado dominante e extinguir-se-á antes de este último deixar de ser dominante. A sua extinção é completa porque é em parte um processo de superação e em parte um processo de obsolescência. É superação na medida em que a modernidade cumpriu algumas das suas promessas e, de resto, cumpriu-as em excesso. É obsolescência na medida em que a modernidade está irremediavelmente incapacitada de cumprir outras das suas promessas. Tanto o excesso no cumprimento de algumas promessas como o déficit no cumprimento de outras são responsáveis pela situação presente, que se apresenta superficialmente como de vazio ou de crise, mas que é, a nível mais profundo, uma situação de transição. Como todas as transições são simultaneamente semicegas e semi-invisíveis, não é possível nomear adequadamente a presente situação. Por esta razão lhe tem sido dado o nome inadequado de pós-modernidade. Mas, à falta de melhor, é um nome autêntico na sua inadequação. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 76-77.

² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 56.

³ REIS, Jane Moreira dos. Breves Notas sobre as Implicações para a Teoria da Adoção de uma Perspectiva Pós-Moderna de Ciência. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis*, v. I, Rio de Janeiro: Síntese, 1999, p. 50.

Eis então, a expressão de Eros Roberto Grau, donde enfatiza que “pós-moderno”, “a um só tempo, tudo e nada pode significar”⁴.

Todavia, superadas as questões voltadas a existência da pós-modernidade, há que se enfatizar que, embora todo o processo evolutivo possa significar grandes benefícios para a sociedade, o que de fato se comprova pelo avanço na medicina e criações de meios que realmente facilitam a vida do homem, dentre outras situações, o fato é que há uma “crise social e jurídica estampada contemporaneamente”⁵, que envolve o personagem mais importante da história: a pessoa humana.

Sob esta ótica, Helmut Thielen assevera que

Na atualidade, vivemos uma crise profunda, ainda sem perspectivas de superação. Esta crise marca o estado não só de um ou outro setor, mas sim do sistema inteiro da vida moderna. Além disso, esta crise parece permanente. Portanto, é a realidade mesma que clama pela busca de um novo paradigma histórico que possa resolver os graves problemas sociais e ecológicos como herança da modernidade⁶.

Percebe-se que a ânsia de dominação e conquista do poder nas sociedades, faz com que o bem maior, que é a pessoa humana e seu consequente bem-estar, sejam deixados de lado, para se pensar no que pode trazer mais lucros, como o desenvolvimento econômico capitalista a qualquer custo, diante da tecnologização que conquista a fraqueza humana consumerista.

Evidenciada a crise da era pós-moderna, Helmut Thielen chama a atenção para a grande influência da economia de mercado capitalista:

A crise tem um núcleo econômico que consiste num “modelo” novo da economia do mercado capitalista e da (dês)regulamentação política deste modelo. Trata-se de uma economia extremamente excludente, baseada nas tecnologias ultramodernas de uma política e de uma ideologia, chamadas neoliberais, que já não mais controlam e equilibram esta economia, mas contribuem para a aceleração e aprofundamento da crise. Sob o nome “reforma”, esta política realiza um conjunto de contra-reformas, realmente dissolvendo as reformas sociais históricas, o que, sem dúvida, indica o

⁴ GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 68.

⁵ O autor reflete a infeliz crise vivenciada neste período de pós-modernidade, ou modernidade de terceira fase, o que faz colocar em descrédito os meios científicos utilizados para a solução dos problemas humanos, inclusive o problema jurídico. ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 13.

⁶ THIELEN, Helmut. *Além da Modernidade? Para a globalização de uma experiência conscientizada*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 12.

estado Orwelliano deste discurso, alienado e coisificado, conforme o espírito ideológico da época⁷.

Destaca-se o processo de globalização que abrange grande parte do planeta, pois a ele está envolto o consumo desenfreado que pode trazer consequências preocupantes para a sociedade. O homem sente a necessidade de consumir, pois só se satisfaz adquirindo tudo o que deseja, envolvendo-se numa falsa felicidade que o engana provisoriamente. Nesse ínterim, passa a substituir em pouco tempo tudo o que foi adquirido, haja vista sua felicidade estar baseada em saciar os anseios de adquirir o que de mais novo e moderno o mercado tem a oferecer.

Não se pode olvidar que além de equivocado, o homem passa a ser escravo de suas fraquezas e contribui significativamente para o desgaste ambiental, que por óbvio, vem intrínseco ao processo de desenvolvimento tecnológico.

A sociologia pode retratar tal situação promovendo uma análise sob a ótica da sedução do mercado que, simultaneamente atua em relação aos que possuem o desejo de compra, e os que de fato podem satisfazer seus desejos, ou seja, tal sedução tanto iguala, como divide os consumidores⁸.

Na visão de Zygmunt Bauman,

O consumo abundante, é-lhes dito e mostrado, é a marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama. Eles também aprendem que possuir e consumir determinados objetos, e adotar certos estilos de vida, é a condição necessária para a felicidade, talvez até para a dignidade humana.

Se o consumo é a medida de uma vida bem-sucedida, da felicidade e mesmo da decência humana, então foi retirada a tampa dos desejos humanos: nenhuma quantidade de aquisições e sensações emocionantes tem qualquer probabilidade de trazer satisfação da maneira como o “manter-se ao nível dos padrões” outrora prometeu: não há padrões a cujo nível se manter – a linha da chegada avança junto com o corredor, e as metas permanecem continuamente distantes, enquanto se tenta alcançá-las⁹.

É possível extrair a ideia já supracitada. O homem pensa que se contenta com aquilo que anseia e consome, mas na verdade é um eterno descontente, pois precisa sempre se

⁷ THIELEN, Helmut. *Além da Modernidade?* Para a globalização de uma experiência conscientizada. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 12.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 55.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 55-56.

manter no *status* de consumo imposto pela sociedade e para isso, sempre lhe estará faltando algo, porque sucessivamente haverá uma nova meta de consumo.

Nas palavras de Alessandro Severino Vállér Zenni, “o agravamento do problema se deu pela tecnologização dos sistemas criados pela razão na empreitada de ‘elevação humana’, e a globalização de uma cultura de consumo tendo no útil o valor milagroso para satisfação do anseio de felicidade do homem”¹⁰.

Mesmo não insurgindo como algo temeroso e prejudicial para a sociedade, o consumo exacerbado pode fazer com que o homem se perca em sua razão e bom-senso, contribuindo sobremaneira para a ocorrência de conflitos no mundo jurídico.

Atualmente, constata-se que a vida do homem se encontra projetada na do outro, mormente naquele que “parece” ser um exemplo de perfeição, pois parece ter tudo, e conseqüentemente uma vida perfeita. Chega-se até a perder a própria identidade, diante dessa projeção desmesurada que deixa todos contaminados pelo mal da imitação alheia.

Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência *universal* das compras – é a condição *sine qua non* de toda liberdade *individual*; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de “ter identidade”. Num arroubo de sinceridade (ao mesmo tempo em que acena para os clientes sofisticados que sabem como é o jogo), um comercial de TV mostra uma multidão de mulheres com uma variedade de penteados e cores de cabelos, enquanto o narrador comenta: “Todas únicas; todas individuais; todas escolhem X”. (sendo a marca anunciada de condicionador). O utensílio produzido em massa é a ferramenta da variedade individual. A identidade – “única” e “individual” – só pode ser gravada na substância que todo o mundo compra e que só pode ser encontrada quando se compra. Ganha-se a independência rendendo-se¹¹.

Zygmunt Bauman ao delinear os contornos dessa ideia, destaca também que “ilusão ou não, tendemos a ver as vidas dos outros como obras de arte”¹², cujo comportamento embora individual, se projeta na “possível perfeição” coletiva, fazendo com que o indivíduo perca sua individualidade na escolha da coletividade.

O homem almeja ter sua vontade realizada, e na ânsia da realização de seu desejo, colide com o desejo e direito de outrem, provocando, dessa forma, um conflito de direitos, que a atual era faz tornar cada vez mais complexo.

¹⁰ ZENNI, Alessandro Severino Vállér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 14.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 99.

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 97.

Ademais, não se pode olvidar que este cenário é fonte de sérias consequências impingidas ao próprio indivíduo, podendo torná-lo objeto meio para a edificação da sociedade.

Na concepção de Alessandro Severino Vallér Zenni,

É inevitável que o individualismo e o arvorado poder que se arregimentou no homem moderno o tornaram egoísta, calculista, racional e abstratista, como o são todas as estruturas edificadas para o fim de satisfazer as demandas humanas, que protagonizaram a nihilificação do homem do século XXI¹³.

O problema se mostra tão grave que o ser humano sequer percebe que perde a cada dia sua própria essência, ficando acometida de vários problemas, além de não conseguir se projetar em um convívio social necessário para uma coexistência harmônica com o mínimo de conflitos.

Diante de tal situação, é válida a advertência de Alessandro Severino Vallér Zenni, acerca de uma emblemática situação:

Na época de modernidade de terceira fase em que se vive, não raro se observa uma senda carregada de cizânea e indefinições, e o ser humano perdido desenvolve neuroses e psicoses, afetando o seu próximo e por ele sendo afetado, tornando impraticável a convivência harmônica. O sentido da vida lhe parece distante de ser revelado e nem há esta preocupação, é como que “caniço agitado pelos ventos”, sendo propulsionado por uma ideia globalizada de consumismo que não o permite, sequer, a possibilidade de pensar criticamente¹⁴.

Nesse cenário, interessante também se faz apontar a visão de Boaventura de Sousa Santos, o qual prevê algumas perplexidades e desafios a serem encarados, haja vista os últimos anos terem sido marcados por intensas mudanças e acontecimentos. Dentre algumas perplexidades enumeradas, em ordem, o autor aponta como terceira, o fato de que os últimos dez anos marcaram o regresso do homem, e assim salienta:

Foram os anos da análise da vida privada, do consumismo e do narcisismo, dos modos e estilos de vida, do espectador ativo da televisão, das biografias e trajetórias de vida, análises servidas pelo regresso do interacionismo, da fenomenologia, do micro em detrimento do macro. Contudo, em aparente contradição com isto, o indivíduo parece hoje menos individual do que

¹³ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 13.

¹⁴ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 57-58.

nunca, e sua vida íntima nunca foi tão pública, a sua vida sexual nunca foi tão codificada, a sua liberdade de expressão nunca foi tão inaudível e tão sujeita a critérios de correção política, a sua liberdade de escolha nunca foi tão derivada das escolhas feitas por outros antes dele. [...] Como fazer vingar a preocupação tradicional da sociologia com a participação e a criatividade sociais numa situação em que toda a espontaneidade do minuto um, se transforma, no minuto dois, artefato mediático ou mercantil de si mesma¹⁵?

São situações neste sentido, por exemplo, que agravam as complexidades vivenciadas pela sociedade, que necessita suportar o peso de se debater diante de direitos colididos em função da expansão dos comportamentos individuais.

Busca-se um ideal onde a sociedade viva harmonicamente e, mesmo diante de problemas que eventualmente surjam, o importante é caminhar no sentido de manter o equilíbrio e a harmonia de todas as circunstâncias que possam causar problemas tanto às atuais, como futuras gerações.

Convém, dessa forma, ressaltar que na concepção de Helmut Thielen,

O discurso feito até agora permite apresentar a incapacidade da sociedade capitalista para resolver os problemas principais do presente e do futuro próximo, sejam econômicos, culturais ou ecológicos, que esta sociedade mesma causa ainda permanentemente. Deste estado de coisas, surge a possibilidade de construir, por todos que compartilham essa necessidade, nas décadas que vêm do século XXI, devagar e gradativamente, mas também com saltos qualitativos, com paciência e com persistência, com autoconfiança e solidariedade, uma nova estrutura de vida humana e da sua relação com a natureza¹⁶.

Há que se ressaltar que sob a ótica de Boaventura Sousa Santos, não faltam no mundo atual, promessas da modernidade que não foram cumpridas ou que simplesmente se rendeu a um cumprimento redundantemente perverso. Inúmeras são as situações ou condições que causam desconforto e inconformismo, a começar pela desigualdade, liberdade, no que tange os direitos humanos, por exemplo, a paz, o meio ambiente degradado, dentre inúmeras outras situações causadas pelo próprio ser humano e sofridas por ele mesmo¹⁷.

Diante da crise evidenciada na era pós-moderna, os problemas advindos do comportamento humano e consequente falha das dimensões sociais, políticas e culturais arraigadas na sociedade, surge a importância do papel do direito, como regulamentador e

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 20-21.

¹⁶ THIELEN, Helmut. *Além da Modernidade? Para a globalização de uma experiência conscientizada*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 16.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. vol. 1. São Paulo: Cortez, 2001, p. 23.

solucionador dos constantes e sérios embates experimentados pelos indivíduos até em relação ao próprio Estado.

A indignação e o desconforto são elementos suficientemente fortes e plausíveis para se pensar e se obrigar a indagar-se de forma crítica acerca da natureza e a qualidade moral da sociedade, buscando alternativas teoricamente fundadas nas respostas a tantas interrogações, que se assentam na base da teoria crítica moderna¹⁸.

Impossível não perceber a necessidade de solucionar os transtornos sociais, como forma de proteger o indivíduo e promover a justiça, cuja “missão do direito, por conseguinte, não é outra senão possibilitar que o homem se plenifique na realização de seus fins, no âmago da associação”¹⁹.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos,

A solução dos problemas decorrentes da insuficiência do conhecimento científico, só superável a longo prazo, foi confiada ao direito. Como racionalizador de segunda ordem da vida social, o direito – na forma de direito estatal – entrou numa fase de crescimento ilimitado, semelhante ao pretendido para a ciência e para toda a transformação social²⁰.

Eis o paradigma implantado na era pós-moderna, que diante de tantas promessas e por uma consequência lógica de evolução benéfica, não se cumpriu da forma como se esperava, mesmo propiciando grandes evoluções, deixou a desejar diante da crise que se vislumbra pelos conflitos e transtornos sociais vivenciados na contemporaneidade.

Percebe a consequência de uma evolução assentada sobre pilares insuficientes para suportar a complexidade da litigiosidade do momento, o que tornou o direito defasado para a solução de todos os problemas.

Nessa temática, Eduardo C. B. Bittar sintetiza a crise no sistema jurídico, na pós-modernidade:

Em poucas palavras, na pós-modernidade, o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo e sobretudo de eficácia (social e técnica), tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos para assumirem a responsabilidade pela litigiosidade contemporânea. Assim,

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. vol. 1. São Paulo: Cortez, 2001, p. 24.

¹⁹ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 55.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. vol. 1. São Paulo: Cortez, 2001, p. 185.

a própria noção de justiça vê-se profundamente contaminada por esta falseada e equívoca percepção da realidade²¹.

Diante de um panorama preocupante, não há como não mencionar nesse contexto, o quanto os direitos fundamentais são constantemente violados, tanto por parte do Estado, que possui o dever intrínseco de cumprimento ao texto constitucional, como nas relações entre particulares, diante do exacerbado desejo de imposição da autonomia privada, que direta ou indiretamente, prejudica a parte mais fraca da relação, oprimindo direitos fundamentais de terceiros.

A reflexão sobre os impactos da globalização da sociedade contemporânea vai muito além da sociologia, implicando grandes consequências na efetividade do direito, sobretudo, na aplicação dos direitos fundamentais que são condições mínimas de sobrevivência da humanidade.

Para Daniel Sarmiento, a evolução, combinada com os avanços científicos e tecnológicos são fatores preponderantes para os problemas entre os indivíduos:

Os avanços nas ciências e na técnica multiplicaram e generalizaram os riscos para a pessoa humana e para o planeta. Fala-se, inclusive, no advento de uma “sociedade de riscos”, pois se tornou necessário não apenas partilhar a riqueza, como no Estado do Bem-Estar, mas também os riscos decorrentes do comportamento humano, que se exacerbaram diante das inovações tecnológicas surgidas ao longo do século XX. Depois da construção da bomba atômica, o Homem tornou-se capaz, pela primeira vez, de destruir completamente o planeta em que habita. A utilização da energia nuclear, os progressos na tecnologia dos armamentos, na genética e em outras áreas do conhecimento, aumentaram a insegurança para o meio ambiente e para a vida humana²².

Nota-se que o ser humano está à espreita dos anseios dele mesmo, e isso o torna vítima da ação ilimitada de seu próprio semelhante.

Em razão das complexidades ilimitadas que envolvem a evolução da sociedade contemporânea e a forma como os direitos fundamentais são aplicados, mormente nas relações privadas, em que o contato uns com os outros além de necessário, é frequente, torna-se relevante uma análise sobre o contexto atual, investigando as causas dos conflitos que são tão constantes nas relações interpessoais. Eis a importância do respeito aos direitos fundamentais, como forma de proteção do homem e evolução sadia para a própria sociedade.

²¹ BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 87.

²² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 57.

2 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, RELAÇÕES PRIVADAS E O DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao observar a ordem cronológica dos acontecimentos, nota-se que há muito tempo a tecnologia já se faz presente e até por isso, tanto se discute quanto a passagem ou não da era moderna para a pós-modernidade.

Independentemente do momento, resta evidenciado que a globalização, somada as inovações tecnológicas e mudanças culturais, são situações determinantes à evolução da sociedade na contemporaneidade.

Dentre estas causas, inobstante o progresso alcançado, alguns efeitos são sentidos, e dentre eles, vislumbra-se determinados comportamentos que atingem a sociedade como um todo, especialmente no tocante aos conflitos sobrevividos das relações interpessoais.

Há uma reflexão esposada por Alessandro Severino Vallér Zenni, voltada ao direito natural, onde o homem se projeta independente e individualista. Nas palavras do autor,

O homem se experimenta livre, independente e passa a se agregar ao outro estabelecendo um pacto para a defesa de sua vida e propriedade, transferindo ao seio comunitário parte de seus direitos e de sua liberdade, tendo a contrapartida de proteção à sua vida e propriedade imune às invasões por outros. Vida, liberdade e propriedade passam a ser direitos absolutos do homem porque lhes foram conferidos pelo Criador, antes mesmo que houvesse a consumação da sociedade²³.

Isso reflete a noção de que o homem se vê como um ser individualista, que na reprodução da psicologia de José Ortega y Gasset, é detentor de desejos e direitos ilimitados e absolutos, onde nada lhe seja obrigado, e em conflitos interpessoais, vê-se único, exclusivo e individualista²⁴.

Diante do evidente egocentrismo vivenciado principalmente na atualidade, haja vista o desejo inconsequente do poder na realização do interesse individual, mostra-se inegável a ocorrência de divergências no tocante às preferências e intenções a serem alcançadas por cada ser humano.

Nota-se que os riscos são cada vez mais frequentes, diante da ambição do homem em sua conquista ilimitada, o que pode trazer influências negativas para a vida humana. Daniel Sarmiento ilustra com exemplos eloquentes, como o acidente nuclear de Chernobyl, que

²³ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 43.

²⁴ ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. [trad. Marylene Pinto Michael e Maria Estela Heider Cavalheiro]. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 90.

atingiu até a Europa Ocidental, além da contaminação do rebanho bovino inglês, conhecido como o mal da vaca louca²⁵. Nesse mesmo contexto, o autor salienta que

Este quadro alimenta certa hostilidade contra a ciência e a técnica. Adicione-se a ele o colapso do Estado Social e a aceleração da globalização econômica excludente, e temos o solo propício para a difusão das ideias pós-modernas na comunidade acadêmica. O pessimismo geral, a percepção do fracasso das grandes utopias e a falta de perspectivas em relação ao futuro pavimentaram o caminho para a crítica radical a razão iluminista. Daí a valorização da intuição, do misticismo, das culturas orientais e a afirmação do advento de uma “Nova Era” (New Age)²⁶.

Com esse panorama, vale repisar, houve uma intensa mudança perpetrada ao longo das gerações, em que a globalização possibilitou fortes influências no comportamento humano. Essa não é uma constatação atual, tampouco uma grande descoberta, pois desde o período da 2ª Guerra Mundial, em 1945, o homem já possuía meios tecnológicos em prol da criação de armamentos. Entretanto, é inegável que nos últimos tempos, a globalização somada a todas as suas nuances, como as inovações tecnológicas, a mídia, o consumismo exacerbado, foram determinantes para o processo evolutivo e degradante da atual era.

Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet,

O fato é que justamente o avanço da globalização e o impacto de seus efeitos colaterais, de cunho negativo, como é o caso do incremento dos níveis de exclusão social e de opressão por parte dos poderes sociais, cuja influência tem sido vertiginosamente na mesma proporção em que o Estado se demite ou é demitido de suas funções regulatórias e fiscalizatórias, mediante a fragilização de sua capacidade de atuar efetivamente na proteção e promoção dos direitos fundamentais, revela o quão atual é a discussão em torno da eficácia social da Constituição e dos direitos fundamentais para além das relações entre o Estado e os particulares²⁷.

Nessa senda, as relações privadas ficam cada vez menos providas de respeito mútuo, vale dizer, além da omissão estatal, os direitos fundamentais também são oprimidos nas relações interpessoais.

²⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 57.

²⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 57.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 399.

O tema voltado aos direitos fundamentais é sempre relevante, pois contribui para a solução dos inúmeros entraves que dificultam o respeito pleno destes direitos que são imprescindíveis ao ser humano.

Sabe-se que os direitos fundamentais, juntamente à dignidade humana, são o escudo de proteção do indivíduo, capazes de propiciar a sobrevivência da pessoa, além de uma existência digna, que vai muito além da de uma mera sobrevivência física e da pobreza absoluta suportada por tantos.

Segundo a lição de Volker Neumann, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet,

Tem-se como certo que a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia de mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, nesse sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência²⁸.

Dessa perspectiva, registre-se também, a visão de Weinrich Scholler sobre a qual a dignidade da pessoa humana só estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”²⁹.

Mesmo diante da incessante busca ao respeito pleno dos direitos fundamentais, constata-se que o ser humano, na sua essência egoística, deseja muito mais ver o seu direito respeitado, do que respeitar o direito de outrem, pois julga seus interesses não só mais relevantes, como também prioridades de concretização imediata.

Interessante ressaltar que a temática referente à vinculação dos particulares a direitos fundamentais, ou incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou ainda, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, envolve todas as pessoas indistintamente, além de instituições privadas. Logo, é possível inferir que qualquer pessoa pode afrontar os direitos fundamentais de outrem, mesmo quando amparado em seu exercício de liberdade, assegurado pela autonomia privada, no texto constitucional.

Oportuno consignar que as relações interpessoais são naturais do próprio homem, pois o ser humano necessita se relacionar por uma lógica de dependência mútua. Nesse

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 389 *apud* NEUMANM, Volker. “Menschenwürde und Existenzminimum”, *NVwZ*, 1995, p. 428 e ss.

²⁹ SCHOLLER, Heinrich. “Die Störung des Urlaubsgenusses eines ‘empfindsamen Menschen’ durch einen Behinderten”, in *JZ*, 1980, p. 676.

sentido, por óbvio, possui autonomia privada para regular suas ações, tanto que, é considerada também uma garantia constitucional, como bem observa Daniel Sarmento, quando ressalta que tal princípio “tem berço constitucional na cláusula da dignidade da pessoa humana, no direito à liberdade inscrito no *caput* e no inciso II do art. 5º da Lei Maior e no princípio da livre iniciativa, acolhido no art. 170 do texto fundamental”³⁰.

Robert Alexy complementa que “a própria autonomia privada e não apenas sua restrição, é objeto de garantias constitucionais e, com isso, de efeitos perante terceiros”³¹.

Nesse sentido, vislumbra-se então que,

[...] há uma liberdade para atuar conforme desejos individuais, inexistindo controle de intervenção de terceiros. De fato, há possibilidade de particulares criarem suas próprias regras dentro de suas relações, autorregular seus próprios interesses e decidir sobre aquilo que almejam conseguir, contudo, sem se olvidar dos limites a serem respeitados a fim de que o direito de terceiros não seja maculado³².

A grande problemática a ser discutida quanto a concretização dos direitos fundamentais, é o fato de serem efetivamente aplicados. Contudo, há divergências sobre a incidência direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, haja vista, o espaço reservado à autonomia privada.

Nesse paradigma, é que se busca o equilíbrio entre autonomia individual e o respeito aos direitos fundamentais, ressaltando-se o tênue liame verificado entre o direito de se impor sem oprimir direitos e garantias de terceiros.

Para Fernanda Borghetti Cantali,

[...] em uma concepção atual, entende-se a autonomia privada como a faculdade ou poder conferido pelo ordenamento jurídico aos privados para autorregular seus próprios interesses. Em outras palavras, trata-se do poder conferido às pessoas para livremente conformarem seus interesses, governando a sua esfera jurídica, já que no exercício cotidiano dos direitos, o que é garantido pela tutela positiva reconhecida pela ordem jurídica. No exercício da autonomia o titular do direito disciplina as relações concretas do seu cotidiano, criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas. Nesse sentido, estabelece as regras que regulam as situações específicas de sua vida, regras estas que são reconhecidas e validadas pelo ordenamento

³⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 6.

³¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 540.

³² BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. *Anais...* Niterói, RJ: UFF, 2012, p. 378-404. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70162fe655ec381a>>. Acesso em: 21 ago 2013.

jurídico, desde que não atinjam direitos de terceiros e não configurem um ato ilícito, além de respeitar o conteúdo mínimo da dignidade humana. A autonomia é, portanto, legítima fonte de direito, já que se traduz em um poder normativo³³.

Presume-se “um risco evidente deixar a mercê do poder privado, a autonomia desmesurada para regular quaisquer relações, sob o argumento de que o próprio ordenamento jurídico lhe faculta agir, em detrimento de direitos e valores, que são indispensáveis à proteção do ser humano”³⁴.

Resulta evidente, neste contexto, que a autonomia privada embora seja uma garantia constitucional, não pode ser avaliada como um direito absoluto. Ela deve ser relativizada em prol da proteção dos direitos fundamentais e não utilizada em detrimento de tais direitos, como salienta Daniel Sarmento:

[...] autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito de outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança. Se a autonomia privada fosse absoluta, toda lei que determinasse ou proibisse qualquer ação humana seria inconstitucional³⁵.

Atualmente, é notório que autonomia privada e a liberdade contratual não possuem a mesma força que em outros tempos. A massificação da sociedade globalizada e gradualmente modificada, colaborou ainda mais com a exclusão social e a opressão de direitos. O homem precisou de proteção contra a ação dos mais fortes, e isso ocorreu “porque proteger o cidadão contra a ação lesiva do Estado foi um primeiro passo, porém, este primeiro degrau não foi suficiente para pacificar a sociedade e satisfazer o ser humano. O que se contactou foi que em muitas ocasiões era necessário proteger o cidadão contra o próprio cidadão”³⁶.

Eis o grande debate sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Vários são os fatores que convergem para um sistema cada vez mais excludente. O capitalismo pode

³³ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 203.

³⁴ BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. *Anais...* Niterói, RJ: UFF, 2012, p. 378-404. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70162fe655ec381a>>. Acesso em: 21 ago 2013.

³⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 189.

³⁶ COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 67, ano 17, p. 214-243, abr./jun. 2009, p. 226.

servir de prova, embora a política seja de expandir o poder de compra de todos (o que contribui para a atual sociedade globalizada e consumerista), a real essência desse modelo é a exclusão.

As desigualdades sociais não acenam apenas como um detalhe no amplo processo de evolução da sociedade. É algo muito mais profundo e grave, que vai muito além da pobreza que toma boa parte da vida de inúmeras pessoas.

Segundo Jairo Néia Lima,

A exclusão social, portanto, vai além da pobreza como carência de recursos e revela-se muito mais como um processo histórico de impedimento ao acesso de instrumentos sociais integradores, gerando, assim, um grupo de indivíduos, fruto dessa ruptura social, os excluídos que não tem e poder na sociedade³⁷.

A intensidade do problema é tão grande, que ser e estar excluído, significa muito mais do que o sentido da palavra, pois retira a própria capacidade do indivíduo de saber que ele possui muito mais além do que ele está acostumado a sobreviver. Trata-se de poder escrever a própria vida.

O grande poder econômico de alguns, aliado à ampla liberdade de pactuar negócios, pode indubitavelmente compelir indivíduos a situações vexatórias³⁸, privá-los de direitos mínimos, além de fortalecer ainda mais as desigualdades que a sociedade já está farta de presenciar.

Nas palavras de Pedro Demo, “o maior problema das populações pobres não é propriamente a fome, mas a falta de cidadania que os impede de se tornarem sujeitos da história própria, inclusive de ver que a fome é imposta”³⁹.

Por este panorama, é possível concluir que a opressão aos direitos fundamentais pode provir de todos os lados, pois a sociedade está assentada numa divisão de classes que atrai a desigualdade. O desrespeito aos direitos fundamentais podem emanar tanto das relações trabalhistas, familiares, como nas relações de consumo, no meio ambiente, na sociedade civil e de toda e qualquer relação que envolva particulares.

³⁷ LIMA, Jairo Néia. *Direito fundamental à inclusão social: Eficácia prestacional nas relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 37.

³⁸ COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 67, ano 17, p. 214-243, abr./jun. 2009, p. 226.

³⁹ DEMO, Pedro. *Charme da Exclusão Social*. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2002, p. 05.

Repita-se que, embora este não seja um problema atual, encontra-se muito mais intenso e preocupante, diante das causas que moldaram o comportamento das atuais gerações, as tornando mais egoístas e com desejo de autonomia absoluta em face do próximo.

Por este cenário, presume-se que a crise ora vivenciada nesta fase pós-moderna, está muito longe de ser resolvida, assim como a pacificação dos conflitos interpessoais, com o embate da autonomia privada e a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, a qual precisa ser analisada, frente a complexa tarefa de concretizar os direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional.

3 AS RELAÇÕES PRIVADAS FACE OS NOVOS PARADIGMAS: APLICAÇÃO DA TEORIA DA EFICÁCIA IMEDIATA OU DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Partindo de uma análise histórica evolutiva do homem, abstrai-se a ideia de um ser humano sociável e ao mesmo tempo dependente, onde se vislumbra na relação com os demais, uma forma de conseguir sobreviver, garantindo sua própria subsistência.

Pautado nessa análise, clarividente se mostra que os indivíduos passam a coexistir em sociedade, de modo a se agruparem e se relacionarem entre si, onde ao Estado cabe a tarefa de tutelar os indivíduos, enquanto estes possuem a liberdade para atuarem em suas vidas.

O espaço da liberdade não se mostra simples de ser delimitado, o que nas relações vertidas entre particulares, torna-se inevitável a ocorrência de conflitos pela imposição da autonomia de um em detrimento do direito de outrem.

Correntes e doutrinas exemplificam a existência de algumas teorias relacionadas à aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, não havendo, todavia, unanimidade quanto a forma a ser adotada, ou seja, se deve prevalecer a vontade das partes ou a incidência dos direitos fundamentais, sobretudo em função da existência de desiguais como partes da relação jurídica⁴⁰.

O tema sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas é ainda um pouco controverso. Sabe-se que a sociedade é formada por uma gama de pessoas, de

⁴⁰ MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. Relações jurídicas privadas e direitos fundamentais: uma análise do artigo 57 do Código Civil. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Processo e direito material*. Salvador: Juspodvm, 2009, p. 14.

regiões, de diferentes culturas e características determinantes para que haja sintonia e progresso nas relações tanto entre Estado e indivíduo e entre indivíduo *versus* indivíduo.

É cediço que os direitos fundamentais estão presentes nas relações entre Estado e indivíduo, dada expressão eficaz vertical dos direitos fundamentais, vinculando os órgãos e entes estatais à tarefa de maximização da eficácia destes direitos, que à luz do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, verifica-se “[...] um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos em sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível”⁴¹.

Entretanto, há controvérsias sobre a forma como os direitos fundamentais possam incidir ou não nas relações privadas.

Por primeiro, importante destacar que os direitos fundamentais possuem funções que embasam a necessidade de sua incidência no tocante as relações interprivadas, como é o caso da função de proteção perante terceiros, como salienta Zulmar Fachin, ao exemplificar que “na conflituosidade da vida cotidiana, tais direitos podem ser violados a qualquer instante. É o que ocorre, por exemplo, com os direitos fundamentais à vida, à privacidade, à liberdade de locomoção e à propriedade intelectual”⁴².

Para José Joaquim Gomes Canotilho,

Muitos direitos impõem um *dever ao Estado* (poderes públicos) no sentido de este *proteger* perante *terceiros* os titulares de direitos fundamentais. Ex: o Estado tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos. O mesmo acontece com numerosos direitos como o direito de inviolabilidade de domicílio, o direito de protecção de dados informáticos, o direito de associação. Em todos estes casos, da garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado de adoptar medidas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante actividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticados por terceiros⁴³.

Além disso, oportuno a observação de Wilson Steinmetz quanto ao fato de que o poder não se encontra somente nas mãos do Estado, mas dos entes privados, quando afirma que “no contexto das sociedades contemporâneas, é um equívoco elementar, próprio do

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 30.

⁴² FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 242-243.

⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 374-375.

liberalismo míope e dogmático, associar o poder exclusivamente ao Estado, como se o Estado tivesse o monopólio do poder ou fosse a única expressão material e espiritual do poder”⁴⁴.

Nesse cenário, em consonância aos novos paradigmas da sociedade contemporânea, relevante se mostram as seguintes considerações:

Há muito o Estado não é o único detentor de poder – talvez nunca tenha sido o único. No mundo contemporâneo, pessoas e grupos privados não só detêm poder público, econômico e ideológico como também desenvolvem lutas de e pelo poder, (i) ora no seio do Estado, com o objetivo de ocupação de espaços estratégicos de poder e eventual obtenção de vantagens (“apropriação privada do Estado”), (ii) ora com o Estado, hipótese na qual grupo(s) privados(s) se aliam aos governantes e/ou à burocracia estatal para fragilizar, restringir, neutralizar ou até impedir a ação de outro(s) grupo(s) privados, e (iii) ora contra o Estado, *e. g.*, ataques especulativos orquestrados por megagrupos financeiros privados nacionais e, sobretudo, internacionais⁴⁵.

O que se observa, é que além da opressão dos direitos fundamentais praticada pelo próprio Estado, há evidente desproporcionalidade nas relações entre indivíduos, onde a parte mais forte se sobrepõe em detrimento da mais fraca.

Na explicação de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins,

O reconhecimento do efeito horizontal parece ser necessário quando encontramos, entre os particulares em conflito, uma evidente *desproporção de poder social*. Uma grande empresa é juridicamente um sujeito de direito igual a qualquer de seus empregados. Enquanto sujeito de direito, a empresa tem a liberdade de decidir unilateralmente sobre a rescisão contratual. Na realidade, a diferença em termos de poder social, ou seja, o desequilíbrio estrutural de forças entre as partes juridicamente iguais é tão grande que poderíamos tratar a parte forte como detentora de um poder semelhante ao do Estado⁴⁶.

Mas é preciso esclarecer, que a essência da eficácia horizontal é promover a proteção àquele que tiver seu direito fundamental lesado, seja a parte que pertencer aos grupos socialmente subalternos, ou aqueles que possuem uma posição mais forte.

Para ilustrar, eis alguns exemplos mencionados no âmbito civil, como o fato de ser ou não inconstitucional a proibição, via contrato, de funcionários de uma determinada

⁴⁴ STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 85.

⁴⁵ STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 85.

⁴⁶ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98.

emissora de TV que apareçam em programas jornalísticos ou culturais de outras emissoras.⁴⁷ Ou ainda, como aferir se “é válida a cláusula de um pacto antenupcial pela qual os cônjuges se co-obrigam a não mudar de credo religioso?”⁴⁸. Por outro prisma, é possível dar razão a um proprietário de um hotel, táxi, ou restaurante, por exemplo, em não admitir clientes pelo simples fato de estes não professarem a fé budista? Seria admissível também que um clube de futebol impeça o ingresso em seu estádio de jornalistas de um determinado veículo de comunicação que tenham feito críticas ao time? Poderia um contrato de compra e venda estipular que determinados produtos sejam vendidos apenas a pessoas mulçumanas?⁴⁹

Estes são exemplos que podem comumente ocorrer na atualidade, seja por motivos egoísticos dos indivíduos, que pelo sistema desigual, promove e dita comportamentos pré-estabelecidos e individualistas, pela estrutura da sociedade que afasta ou distancia cada vez mais as classes mais fortes dos hipossuficientes, ou por prevalecer a vontade de uma das partes por imposição contratual.

O fato é que há um impacto da globalização na sociedade, permeando a efetividade do direito assim como da proteção dos direitos fundamentais.

Deve-se elucidar que a situação aqui narrada diz respeito a “uma desigualdade de posições no interior da relação jurídica”⁵⁰, não se devendo utilizar como critério de aplicação do efeito horizontal, uma desigualdade geral, como por exemplo, o embate de ricos *versus* pobres, empregados *versus* empregadores e empresas *versus* consumidores, cuja verificação de tais conflitos necessita de uma análise específica de forma concreta⁵¹.

Expostas as consequências do desequilíbrio das relações privadas face a opressão dos direitos fundamentais, teorias são discutidas no Direito Comparado e atualmente essa situação ganha espaço na doutrina brasileira.

Num contexto geral, discute-se algumas formas de aceitação da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, todavia, não há unanimidade quanto a aplicação de uma determinada teoria.

⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 20.

⁴⁸ STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São: Malheiros, 2004, p. 37-38.

⁴⁹ LIMA, Jairo Néia. A horizontalidade dos direitos fundamentais por meio da sua dimensão objetiva. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). *Tutela dos Direitos humanos e fundamentais*. ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011, p. 156-157.

⁵⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 157.

⁵¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 101.

Na concepção de Robert Alexy, a incidência dos direitos fundamentais no sistema jurídico poderia

[...] resumir-se à constatação de que as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico na medida em que afetam a relação jurídica entre o Estado e os cidadãos, sob a forma de direitos subjetivos em face do legislador, do Poder Executivo e do Judiciário. Mas é fácil perceber que esta resposta é incompleta⁵².

Merecem destaque, sobretudo, a breve análise de algumas teorias⁵³, como a teoria da negação ou *state action*, a teoria da eficácia mediata ou indireta e a teoria da eficácia imediata ou direta.

De modo sucinto, esclarece-se que a *state action* surgiu nos Estados Unidos onde é aplicada atualmente. Esta teoria revela a predominância da autonomia privada, preservando “[...] o espaço de autonomia dos Estados, impedindo que as cortes federais, a pretexto de aplicarem a Constituição, intervenham nas relações privadas”⁵⁴, ou seja, os direitos fundamentais não incidem no âmbito privado.

Para esta corrente doutrinária, os direitos fundamentais surgiram nas declarações universais como forma de proteger o indivíduo do Estado, logo, não há que se falar em hierarquia normativa da Constituição em face do direito privado, o que não implica na admissão de uma hierarquia axiológica. Dessa forma, constata-se uma igualdade entre valores constitucionais e valores do direito privado⁵⁵.

De outro lado, destaca-se a teoria mediata ou indireta, a qual foi criada pela doutrina alemã, por Günter Düring e aplicada no Direito germânico. Atualmente, é a que prevalece na Alemanha, sendo adotada pela maior parte dos juristas e pela sua Corte Constitucional.

Esta construção teórica representa uma mistura da teoria que nega e da que admite a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Seus defensores sustentam que os direitos fundamentais são protegidos no campo do direito privado, e não por mecanismos do direito constitucional, competindo ao legislador privado, prioritariamente “a tarefa de mediar

⁵² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 523-524.

⁵³ Interessante registrar também, a teoria integradora de Robert Alexy, que se perfaz pela ausência de uma construção unitária para a eficácia de direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. Segundo o autor, “é possível distinguir três teorias acerca da questão da construção: uma de efeitos indiretos perante terceiros, uma de efeitos indiretos e uma de efeitos mediados por direitos em face do Estado”. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 529.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 228.

⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72.

a aplicação dos direitos fundamentais sobre os particulares, estabelecendo uma disciplina das relações privadas que se revele compatível com os valores constitucionais”⁵⁶.

Finalmente, sublinha-se a teoria da eficácia direta ou imediata, a qual foi liderada por Hans Carl Nipperdey, também na Alemanha, em torno da década de 50. Ela foi bastante difundida no mundo, e ganha cada vez mais notoriedade. Embora não tenha logrado êxito na Alemanha, é majoritária em países como a Espanha, Portugal, Itália e Argentina⁵⁷.

Esta teoria representa a incidência direta ou imediata dos direitos fundamentais no âmbito privado. Embora haja críticas, sobretudo em razão da possível extinção da autonomia privada, como alegam os adeptos da *state action*, partindo da visão de que há uma multiplicidade de entes privados responsáveis por lesionar direitos, muitas vezes imprescindíveis à preservação da dignidade humana, nas relações privadas, originou-se a possibilidade de se mesclar regras de efetivação dos direitos fundamentais que tampouco só se aplicavam ao Estado, mas que são essenciais para a proteção do indivíduo que é constantemente lesado.

O que deve restar claro quanto à eficácia imediata, é a importância de se poder preservar os direitos fundamentais em face da autonomia privada, que deve ser relativizada diante de uma ponderação de direitos, como meio de proteção aos próprios sujeitos privados.

Nesse cenário, resgatado o contexto aqui já abordado, importa dizer que o ser humano é o núcleo principal de proteção do direito, por meio do respeito aos direitos fundamentais e consequentemente da dignidade humana⁵⁸⁻⁵⁹.

Logo, resta consignar a necessária defesa e incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, que dentre tantos argumentos para tal afirmação, salienta-se a questão da evidente violação de tais direitos e iminente risco de agressão nos vários âmbitos do direito, sobretudo pela desigualdade social, suportada por um país de grandes problemas sociais.

Para corroborar tal afirmação, sobreleva destacar, ainda, segundo Claus-Wilhelm Canaris que

⁵⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 241.

⁵⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 258.

⁵⁸ Os Direitos fundamentais podem ser conceituados como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 20.

⁵⁹ No mesmo sentido, sublinha-se que “direitos fundamentais são conjunto de normas princípios, prerrogativas, deveres, institutos, inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status social*”. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 512.

[...] os direitos fundamentais dirigem-se, segundo tal concepção, não apenas contra o Estado, mas também contra os (em cada caso, outros) sujeitos de direito privado. Os direitos fundamentais não carecem, assim, de qualquer transformação para o sistema de regras de direito privado, antes conduzindo, sem mais, a proibições de intervenção no tráfico jurídico-privado e a direitos de defesa em face de outros sujeitos de direito privado⁶⁰.

Ainda, na síntese de Rafael Naranjo de La Cruz,

[...] os direitos fundamentais, em sua dupla vertente subjetiva e objetiva, constituem o fundamento de todo o ordenamento jurídico e são aplicáveis em todos os âmbitos de atuação humana de maneira imediata, sem intermediação do legislador. Por isso, as normas de direitos fundamentais contidas na Constituição geram, conforme a sua natureza e teor literal, direitos subjetivos dos cidadãos oponíveis tanto aos poderes públicos como aos particulares⁶¹.

Conforme dito alhures, não há uniformização quanto a posição da doutrina e da jurisprudência no que tange a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas o que se vislumbra, é uma carência de proteção efetiva do ser humano, ausência real de concretização de direitos fundamentais indispensáveis a uma sobrevivência com dignidade, no caso do Brasil.

Todas as tentativas para findar ou amenizar a crise social da pós-modernidade são válidas, inclusive uma nova hermenêutica, como afirma Eduardo Ferreira Fischer, ao considerar “que os elementos da pós-modernidade transbordam a esta realidade hermenêutica, diga-se tradicional, necessitando o intérprete do direito e a sociedade, como um todo, de outras respostas”⁶².

A globalização mencionada anteriormente é um dos agravantes dos conflitos vislumbrados nas relações privadas, que num contexto geral, provoca deficiência no equilíbrio social, afastando ainda mais classes oponentes, e, portanto, a necessidade de se debater quanto a forma mais eficaz de proteger o ser humano em detrimento dele mesmo.

⁶⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 53.

⁶¹ NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. *Los limites de los derechos fundamentales em las relaciones entre particulares: la buena fe*. Madrid, Boletín Oficial del Estado, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, p. 215.

⁶² FISCHER, Eduardo Ferreira; REIS, Jorge Renato dos. *Hermenêutica para vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. Santa Cruz do Sul / Salerno – Itália, 2006. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2010. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2006/fischer.pdf>> Acesso em: 02 Ago. 2013.

Na jurisprudência brasileira⁶³, verifica-se uma nítida tendência na adoção do modelo da teoria da eficácia direta ou imediata pelo Supremo Tribunal Federal, diante do Recurso Extraordinário n. 158215, que em linhas gerais trata-se de uma Cooperativa do Estado do Rio Grande do Sul que expulsou determinados associados sem a observância do princípio da ampla defesa, com base na justificativa de que os mesmos haviam denegrado a imagem da Cooperativa. Restou evidenciado que “a garantia da ampla defesa está insculpida em preceito de ordem pública”, razão pela qual não pode ser desobedecida em nenhum âmbito. Trata-se da violação de um direito fundamental⁶⁴.

Importante asseverar que, os julgados supra, representam casos concretos de evidente violação de direitos fundamentais nas relações interprivadas, o que demonstra que um tratamento diferenciado poderia comprometer duramente a dignidade humana das pessoas afetadas.

Na doutrina, autores como Walter Leisner e Reinhold Zippelius entendiam que o efeito horizontal deveria ser aplicado de forma direta, para se preservar a “unidade da ordem jurídica, não sendo admissível conceber o Direito Privado como um gueto, à margem da Constituição e dos direitos fundamentais”⁶⁵.

⁶³ [...] As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados [...]. [...] O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros [...] [...] O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) [...] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201819 – Rio de Janeiro. Recurso Extraordinário. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-10-2005. DJ 27-10-2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+201819%29&base=baseAcordao>>. Acesso em: 04. Ago. 2012.

⁶⁴ Nesse sentido, decide o Supremo Tribunal Federal de modo a assegurar princípios básicos do Estado Democrático de Direito, como a observância da legalidade, do direito fundamental ao devido processo legal e ampla defesa. [...] COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 158215 – Rio Grande do Sul. Recurso Extraordinário. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-04-1996. DJ de 07.06.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+158215%29&base=baseAcordao>>. Acesso em: 04. Ago. 2012.

⁶⁵ SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: DIDIER Jr., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2009, p. 95.

Inevitavelmente haverá o discurso de que a autonomia privada é rechaçada na teoria da eficácia direta e imediata. Contudo, a regra não se baseia na extinção de um direito para a preponderância de outro, mas de forma a equilibrar e aplicar harmonicamente todos os direitos a fim de que a dignidade humana seja resguardada⁶⁶.

Na lição de Robert Alexy, claro se mostra a importância da ponderação de direitos:

É uma deficiência da discussão acerca dos efeitos perante terceiros que a questão da restrição à autonomia privada tenha ocupado, com frequência, o primeiro plano e que sua proteção não tenha sido tratada como uma questão de igual importância. A forma pela qual se estabelecem as restrições às competências de direito privado é uma questão substancial e, no fim das contas, uma questão de sopesamento⁶⁷.

Urge mencionar também, o fato de que o direito na contemporaneidade encontra-se conexo a uma série de fatores que demandam uma aplicabilidade direta e consequente concretização dos direitos fundamentais, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, como na lição de Carlos Roberto Siqueira Castro:

[...] o sentimento constitucional contemporâneo passou a exigir que o princípio da dignidade do homem, que serve de estrutura ao edifício das Constituições da era moderna, venha fundamentar a extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, ou seja, a eficácia externa também denominada direta ou imediata, que na prática coincide com o chamado efeito horizontal do elenco de direitos, liberdades e garantias que através dos tempos granjearam assento nos estatutos supremos das nações. O postulado da dignidade humana passou, assim, a embasar a reivindicação, que já hoje assume foros de universalidade na teoria constitucional, de que os preceitos relativos aos direitos e deveres individuais e coletivos, segundo a ementa adotada pelo constituinte brasileiro no capítulo I do Título II de nossa Carta Política, vinculem também a esfera privada⁶⁸.

Da pluralidade das relações travadas, bem como diante do impacto causado pela evolução globalizada, constata-se que “a paz social, o bem-estar coletivo, a justiça e a própria

⁶⁶ Importante constatação é a de Ana Carolina Mascarenhas: “[...] a fixação de limites para incidência dos direitos fundamentais envolve o problema da ponderação entre os direitos fundamentais e a autonomia privada. Essa ponderação, observando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser feita primeiro pelo legislador e, na falta de norma, ou diante da inadequação, pelo juiz. Isso é muito importante para que o juiz tenha parâmetros, evitando discricionariedade e fortalecendo a segurança jurídica”. MASCARENHAS, Ana Carolina. Relações jurídicas privadas e direitos fundamentais: uma análise do artigo 57 do Código Civil. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Processo e direito material*. Salvador: Juspodvm, 2009, p. 42

⁶⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 540.

⁶⁸ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 247-248.

liberdade não podem realizar-se espontaneamente numa sociedade industrializada, complexa, dividida e contratual”⁶⁹.

Assim sendo, o efeito horizontal direto e imediato dos direitos fundamentais nas relações particulares representam, uma valoração do aspecto liberdade-igualdade estampado no texto constitucional, o que implica tanto numa proteção concreta de todos os indivíduos, como numa maior concreção dos direitos fundamentais e da dignidade humana⁷⁰, imprescindível à vida de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea vem sendo alvo de intensas mudanças e constante progresso, o que pode trazer consequências positivas e negativas.

O homem se encontra cada dia mais envolto ao intenso processo de consumo, imposto como um perfil da sociedade atual. Tanto em função do homem, como do próprio Estado, a globalização associada a evolução tecnológica se apresenta como um imperativo necessário ao progresso da economia na sociedade, bem como é capaz de atender a satisfação humana, na ânsia de ter tudo que almeja.

O comportamento humano muito tem a ver com as tendências impostas pelo modelo social globalizado imposto à sociedade. Embora o problema da opressão de direitos fundamentais nas relações privadas não ser atual, é evidente a influência da globalização nestas relações, o que reforça a necessidade de uma solução eficaz para o equilíbrio das relações entre indivíduos.

Constatou-se, dessa forma, que a violação de direitos fundamentais provém de diversos indivíduos nos vários âmbitos do direito, devendo ser solucionado o problema do embate entre a autonomia privada em detrimento dos direitos e garantias de terceiros.

Dentre as teorias discutidas no Direito Comparado, importa ressaltar o modelo da eficácia direta ou imediata, que consiste exatamente na total incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, o que se admite, sobretudo no direito brasileiro, por tratar-se de um cenário de amplo desequilíbrio social.

⁶⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 273.

⁷⁰ Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana é “qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe, em cada ser humano, como algo que lhe é inerente”. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41-42.

Mesmo não havendo fortes doutrinas e jurisprudência acerca do tema, vislumbra-se, diante de alguns julgados, que a posição do STF consiste na aplicação da aludida teoria, haja vista sua adaptação à ordem jurídica pátria contemporânea que norteia os direitos fundamentais como garantias imprescindíveis à proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a aplicação da teoria da eficácia direta e imediata implica numa valoração do aspecto liberdade-igualdade introduzido no texto da Constituição Federal, e, portanto, atenderá de forma harmônica o devido respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, consectários da ordem jurídica vigente, face os conflitos advindos da sociedade e vivenciados nas relações interpessoais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2001.

BARZOTTO, Fernando Luiz. *Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana*. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

_____. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. *Anais...* Niterói, RJ: UFF, 2012, p. 378-404. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70162fe655ec381a>>. Acesso em: 21 ago 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 158215 – Rio Grande do Sul. Recurso Extraordinário. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-04-1996. DJ de 07.06.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+158215%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04. Ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201819 – Rio de Janeiro. Recurso Extraordinário. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-10-2005. DJ 27-10-2006. Disponível em:<
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+201819%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04. Ago. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 67, ano 17, p. 214-243, abr./jun. 2009.

DEMO, Pedro. *Charme da Exclusão Social*. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FISCHER, Eduardo Ferreira; REIS, Jorge Renato dos. *Hermenêutica para vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. Santa Cruz do Sul / Salerno – Itália, 2006. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2010. Disponível em:
<<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2006/fischer.pdf>>
Acesso em: 02 Ago. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

LIMA, Jairo Néia. A horizontalidade dos direitos fundamentais por meio da sua dimensão objetiva. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). *Tutela dos Direitos humanos e fundamentais*. Ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011, p. 154-168.

_____. *Direito fundamental à inclusão social: Eficácia prestacional nas relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2012.

MASCARENHAS, Ana Carolina. Relações jurídicas privadas e direitos fundamentais: uma análise do artigo 57 do Código Civil. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Processo e direito material*. Salvador: Juspodvm, 2009, p. 13-57.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. *Los limites de los derechos fundamentales em las relaciones entre particulares: la buena fe*. Madrid, Boletín Oficial del Estado, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. [trad. Marylene Pinto Michael e Maria Estela Heider Cavalheiro]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, Jane Moreira dos. Breves Notas sobre as Implicações para a Teoria da Adoção de uma Perspectiva Pós-Moderna des a Ciência. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis*, v. I, Rio de Janeiro: Síntese, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. vol. 1. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: DIDIER Jr., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2009, p. 77-139.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHOLLER, Heinrich. “Die Störung des Urlaubsgenusses eines ‘empfindsamen Menschen’ durch einen Behinderten”, in *JZ*, 1980.

SILVA, Virgílio Afonso. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

THIELEN, Helmut. *Além da Modernidade? Para a globalização de uma experiência conscientizada*. Petrópolis: Vozes, 1998.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.